



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000283450**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000010-54.2020.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes HOSPITAL LEFORTE S.A. e PEDRO PAULO DE OLIVEIRA MENESES, é apelada CLÁUDIA TALARICO SANCHEZ (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

**LUIS FERNANDO CIRILLO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1000010-54.2020.8.26.0704

Juízo de origem: São Paulo - 2ª Vara Cível do Foro Regional XV

Recorrente(s): Hospital Lefort S.A. e Pedro Paulo de Oliveira Meneses

Recorrido(a)(s): Cláudia Talarico Sanchez

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Fernando de Lima Luiz

**Voto nº 1.916**

Apelação. Serviços de Saúde. Erro médico. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré (nosocômio e médico). Autora que alega nexos causal entre o procedimento de cateterismo realizado e o posterior diagnóstico de Síndrome do Túnel do Carpo Direito (STC), bem como, ter sido maltratada pelo médico durante o procedimento e internação. Perícia que afirma ter sido adotado o procedimento adequado. Prova testemunhal que se apresenta insuficiente para atestar as acusações da autora. Ausência de nexos causal entre a conduta do médico e o dano sofrido pela autora. Ato ilícito não configurado. Indenização afastada. Sentença reformada. Recursos providos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 443/451, que apresenta o seguinte dispositivo *“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pleitos exordiais a fim de condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, com juros de mora, de 1% ao mês e desde o evento danoso, e correção monetária, pela tabela prática do TJSP e desde a fixação. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 3.000,00, em razão da irrisoriedade se fixados sobre o valor da condenação, considerando o trâmite do processo (em que realizada perícia e audiência de instrução, além de outros atos processuais), sua duração e o zelo profissional”*.

Pleiteia a parte recorrente (Sociedade Assistencial Bandeirantes - Hospital Leforte - Unidade Morumbi) a reforma da sentença (fls. 461/480).

Para tanto, sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No tocante ao mérito, aduz, em síntese, que foi realizada prova técnica, cujas conclusões estão contidas às fls. 347/360, prova esta que é



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

categórica ao apontar a regularidade da atuação tanto do apelante quanto do médico demandado, concluindo também, que não há nexos causal entre a síndrome do túnel do carpo direito que acomete a apelada e o procedimento do cateterismo. Requer o provimento do recurso.

Pleiteia a parte recorrente (Pedro Paulo de Oliveira Meneses) a reforma da sentença (fls. 487/496).

Para tanto, sustenta, a prova produzida durante o processo, principalmente a pericial, que demonstrou que o procedimento de cateterismo foi realizado da forma correta, sem nenhuma correlação com os danos supostamente sofridos pela apelada. Sustenta que o prontuário médico demonstra que a conduta do médico réu e do restante da equipe foi adequada, uma vez que a descrição de todo o procedimento realizado evidencia consonância com o recomendado. Aduz que no termo de consentimento do exame e no documento com as orientações pós procedimento há a informação de que posteriormente ao exame é possível a constatação de dores, edema e hematomas no local do puncionamento. Sustenta que a prova pericial realizada no processo corrobora as alegações de que o procedimento e a conduta médica foram corretos, além de excluir o nexos causal entre o exame realizado e as queixas da parte apelada. Requer o provimento do recurso.

Os recursos foram preparados (fls. 481/482 e 497/498) e foram respondidos (fls. 503/516 e 518/521).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 530).

**É o relatório.**

De saída, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que, trata-se de relação de consumo e comprovado nos autos que o procedimento de cateterismo a que se refere a parte autora na inicial foi realizado no nosocômio apelante, viabilizando responder pelo ato ilícito imputado.

Neste sentido:

*“Apelação Erro médico Morte de nascituro durante a gestação Alegação de negligência médica que resultou na morte do nascituro Perícia que afirma ter sido adotado o procedimento adequado Erro médico não comprovado Recurso não provido.”* (Apelação n. 1002766-30.2019.8.26.0006, Relator(a): Luis Mario Galbetti, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 7ª Câmara

de Direito Privado, Data do julgamento: 27/01/2022, Data de publicação: 27/01/2022).

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais em que a parte autora alega que foi internada diretamente na UTI (Unidade de Terapia Intensiva) no hospital réu no dia 29/04/2019, com forte dor torácica e sintomas de braço dormente, sendo que no dia 01/05/2019 foi encaminhada para o setor de hemodinâmica para realização de cateterismo, o qual foi realizado pelo médico réu. Narra que foi maltratada pelo médico réu, no nosocômio demandado, a qual chegou na sala gritando com os auxiliares, reclamando do hospital, dos funcionários e materiais, bem como, durante o procedimento e disse “cala a boca, porque assim você me atrapalha”, o que a deixou muito nervosa. Aduz que teve alta no dia 03/05/2019, porém as dores no braço continuaram, portanto retornou ao hospital no dia 27/05/2019, e foi encaminhada para o ortopedista, que concluiu que as dores no braço da autora decorrem do procedimento de cateterismo. Entende que dos fatos citados caracterizou-se danos morais que devem ser indenizados pelos réus.

Os requeridos apresentaram defesa. Foi produzida prova pericial (fls. 347-360) e sobreveio sentença de procedência que condenou os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, restando a irresignação destes.

Em que pese o entendimento do MM. Juiz *a quo*, sopesadas as provas colacionadas aos autos, concluo que é caso de improcedência da demanda.

Com efeito, conforme ensinamento de Miguel Kfoury Neto, em sua obra Responsabilidade Civil do Médico, 8ª Edição, Revista dos Tribunais, p. 90 e 93/94: *“Para a caracterização da responsabilidade civil, exige-se a conduta voluntária, o dano injusto e o nexo causal. São fatores de atribuição da responsabilidade por dano ao agente: subjetivos dolo e culpa; objetivos risco e equidade. Tais fatores de atribuição devem ser previstos na lei. A responsabilidade do médico é subjetiva, calcada na culpa stricto sensu (imperícia, negligência ou imprudência). (...) o encargo assumido pelo médico configura obrigação de meios, e só por exceção constituirá obrigação de resultado. (...) Quanto à primeira, a vítima deverá fazer prova de que o médico não agiu com o grau de diligência razoável e houve descumprimento culposos”*.

Assim, a responsabilidade civil do médico é subjetiva, e se encontra regulada no artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual exige a demonstração da conduta culposa do profissional e do nexo

causal com os danos experimentados pelo paciente. A obrigação do médico, como regra, é obrigação de meio, incumbindo-lhe tratar adequadamente o paciente, valendo-se dos conhecimentos técnicos e elementos disponíveis e adequados para o tratamento do paciente. Daí porque indispensável a comprovação da conduta culposa do médico, o nexo causal e o evento danoso.

Como já citado, em razão da natureza da controvérsia, foi determinada a produção de prova pericial (fls. 271-273), o expert assim concluiu (fls.347/360):

“Do diagnóstico

*Pelo que foi observado e apurado durante a anamnese e o exame clínico, extraído dos relatos e colhido das peças dos autos, conclui-se que a periciada devidamente identificada seja portadora de constelação sintomatológica que sugere a hipótese diagnóstica de Síndrome do Túnel do Carpo Direito (CID10: G56.0).*

Do nexo de causalidade

*A Síndrome do Túnel do Carpo Direito (STC) é a mais frequente das síndromes compressivas e é definida pela compressão e/ou tração do nervo mediano pelo aumento das estruturas que, junto com o nervo, passam por um canal estreito chamado túnel do carpo, na região do punho.*

*Na maioria dos casos esta síndrome surge entre 40 e 60 anos, porém pode ocorrer em qualquer faixa etária a partir da idade adulta.*

*O diagnóstico é, acima de tudo, clínico pelos sintomas e testes provocativos:*

*· Sinal de Tinel: a sensibilidade é de 26% a 79% e a especificidade é de 40% a 100%.*

*· Sinal de Phalen: a sensibilidade é de 67% a 83% e a especificidade é de 47% a 100%.*

*Várias são as causas de aumento das estruturas que passam pelo túnel do carpo.*

*Algumas das causas que podem desencadear a doença são: inflamação crônica inespecífica dos tendões flexores dos dedos, que passam juntamente com o nervo na região do punho, porém existem várias doenças ou situações que predispõem o aparecimento da STC, como, por exemplo, problemas de tireóide, amiloidose, diabetes, fraturas recentes ou*

*antigas na região do punho, algumas formas de reumatismo como artrite reumatóide.*

*Há associação com alterações hormonais como menopausa e gravidez, fato que explica o porquê de haver mais mulheres acometidas que homens, e há relatos consistentes de maior predisposição à doença em algumas famílias.*

*Desta forma, os elementos disponíveis não permitem admitir o nexo de causalidade entre a hipótese diagnóstica de Síndrome do Túnel do Carpo Direito (STC) e o procedimento realizado pelo Requerido PEDRO PAULO.”*

Nesse sentido, em que pese a argumentação da autora, não foram trazidas provas capazes de infirmar o conteúdo do trabalho técnico realizado.

Segundo o estudo pericial, não há como, ante as provas apresentadas, associar que o procedimento realizado tenha ensejado a hipótese diagnóstica de Síndrome do Túnel do Carpo Direito (STC) que acomete a parte autora.

Quanto à acusação da parte autora de ter sido maltratada pelo médico, aqui corréu Pedro Paulo de Oliveira Meneses, durante o procedimento de cateterismo e internação, a prova colhida no processo mostra-se insuficiente para demonstrar que tenha havido ofensa à dignidade humana da autora ensejadora de dano moral indenizável.

Verifica-se do exame da prova procedido pelo próprio Juízo de primeiro grau que a suspeita do médico ortopedista a respeito das dores sofridas pela autora após o procedimento realizado pelo corréu, no sentido de que elas possivelmente decorreriam de punção para realização de exame e injeção de contraste resultam afastadas pela prova pericial produzida em juízo, que não constatou erro nos procedimentos realizados pelo corréu. Em outras palavras, se não há constatação pericial de erro na conduta médica, as dores sofridas durante o tratamento não se caracterizam como resultado de conduta ilícita de quem prestou o atendimento.

As testemunhas referem basicamente ter constatado que a autora se apresentava padecendo de dores significativas após o atendimento prestado pelos requeridos, que estava assusta e com medo. Essas dores significativas, no entanto, afiguram-se como consequência da própria gravidade do estado de saúde da autora. Ter que se submeter de maneira repentina a um procedimento de cateterismo certamente acarreta dores e perturbação emocional independentemente de o paciente ser tratado de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

maneira cortês e educada pelos profissionais de saúde.

Portanto, o fato de a autora se apresentar com abalo emocional relevante não é suficiente para dar como provado que o abalo emocional ter sido decorrente de tratamento desrespeitoso por parte do corréu.

Não se apontou, afinal, qual o protocolo ou diretriz médica que teria sido desrespeitado pelo requerido.

Mesmo as testemunhas que informaram o abalo emocional apresentado pela autora não especificaram nenhuma conduta irregular do médico que pudesse ter sido a causa do abalo emocional.

Neste sentido:

*“CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – INTELIGÊNCIA DA REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 370 DO CPC - INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – ERRO MÉDICO NÃO COMPROVADO – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DOS REQUERIDOS E O DANO SOFRIDO PELA AUTORA - A PROVA PERICIAL INDICA QUE O ATENDIMENTO MÉDICO FOI ADEQUADO - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1007671-91.2020.8.26.0152; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 08/02/2023)

*“Apelação – Erro médico – Autora que fraturou seu braço direito – Alegação de que não foi oferecido o tratamento adequado – Perícia que afirma ter sido adotado o procedimento adequado – Erro médico não comprovado – Recurso não provido.”* (TJSP; Apelação Cível 0126476-31.2010.8.26.0100; Relator (a): Luis Mario Galbetti; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022)

Destarte, em que pese a argumentação da parte autora, cabe a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ISTO POSTO, voto pelo PROVIMENTO dos recursos, invertidos os ônus sucumbenciais, cabendo à parte autora o pagamento de honorários advocatícios de dez por cento do valor atualizado da causa, observados os benefícios da justiça gratuita a ela concedidos (fls. 77).

**LUIS FERNANDO CIRILLO**  
RELATOR